

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 513, DE 2010

Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.

Autor: Deputada MANUELA D'ÁVILA E
OUTROS

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço visa a acrescentar ao art. 6º da Constituição Federal a busca da felicidade como direito social essencial.

Os autores destacam que “todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como fundamentais – convergem para a felicidade da sociedade”. O objetivo da Proposta de Emenda à Constituição é “a previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando-se o Estado e a própria sociedade a fornecer meios para tanto, tanto se abstendo de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de égide liberal quanto exercendo com maestria e, observados os princípios do *caput* do artigo 37, os direitos de cunho social.”

Fazem, ainda, referência à presença do direito à felicidade no ordenamento histórico e contemporâneo tais como: Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), Constituição do Reino do Butão, Japão e Coréia do Sul.

Observamos que a nova redação proposta exclui o direito à alimentação do rol dos direitos sociais, eis que a Emenda à Constituição n. 64, de 4 de fevereiro de 2010, ainda não havia sido promulgada quando da proposição da matéria, em agosto do mesmo ano, o que, certamente, será objeto de debate pela Comissão Especial destinada à análise de mérito da proposição.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 190 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da
Proposta de Emenda à Constituição nº 513, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator